



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001302-05.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante FABIO MAXIMIANO ANACLETO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001302-05.2025.8.26.0482

Agravante: Fábio Maximiano Anacleto

Agravado: Ministério Público

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 21.853

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Indulto – Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Indeferimento – Sentenciado que cometeu falta disciplinar de natureza grave nos 12 últimos meses anteriores à edição do Decreto – Ausência de preenchimento dos requisitos legais – Agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Fábio Maximiano Anacleto** contra a r. decisão reproduzida a fl. 01, em que o Juiz de Direito indeferiu o pleito de indulto com base no Decreto nº 11.846/2023, por ausência de preenchimento dos requisitos legais.

Inconformado, recorre o reeducando. A d. Defensoria Pública deixou de apresentar motivação em suas razões, por reconhecer a ausência de argumentos fáticos e jurídicos que pudessem sustentar a pretensão do agravante (fls. 04/06).

Oferecida contraminuta (fls. 15/18) e mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 19), foram os autos remetidos a esta c. Corte.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 43/45).

Relatei.

O recurso não comporta provimento.

Conforme se depreende da decisão agravada, o reeducando praticou falta disciplinar em 20/06/2023 (abandono), ou seja, nos últimos doze meses de cumprimento de pena anterior à publicação do Decreto.

Ora, conforme dispõe o artigo 6º, do Decreto nº 11.846/2023.

A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à **inexistência de aplicação de sanção**, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **por falta disciplinar de natureza grave**, prevista na [Lei nº 7.210, de 1984](#) - Lei de Execução Penal, **cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023**.

Evidente, pois, que o agravante não preencheu requisito objetivo para concessão da benesse.

Nada há, portanto, a ser alterado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

ROBERTO PORTO
Relator